

largos, porém, quanto ás ruas, fora dos passeios ou testadas das casas, e muros devendo occupar-se mais de metade da rua, na frente do respectivo predio, de maneira a não impedir-se o transitio publico, os materiaes destinados á construcção ou reedificação de predios ou muros; sendo além disso obrigados os respectivos donos ou contratadores a conservarem nas noites escuras uma luz para dar a conhecer a parte occupada: sob pena de multa de vinte mil réis, e o dobro nas reincidências, tanto para o caso de falta de pagamento do respectivo imposto, como para o caso de não conservação da luz.

§ 2.º De um mil réis por cada escravo que fór conservado dentro da cidade para serviço domestico ou para ganhar salario.

Art. 19. Para tornar-se effectivo o imposto de quarenta réis por pezo de 15 kilogrammas de algodão em panna e café colhido neste municipio, creado pelo art. 250 do codigo de posturas em vigor, serão pelo procurador collectados os lavradores em o tempo e pelo modo designados no art. 7º supra, informando-se o mesmo procurador de visinhos desses lavradores ou outras pessoas bem conceituadas e de criterio, que se acharem para isso habilitadas, afim de conhecer com exactidão aproximada a quantidade da colheita, e feito o respectivo lançamento procederá o mesmo procurador de conformidade com o § 1º do artigo citado.

Paragrapho unico. Aos assim collectados fica salvo o direito de reclamarem perante a camara contra o lançamento feito, apresentando a sua reclamação em tempo dando e demonstrando por meio da justificação legal o excessivo do mesmo lançamento.

Art. 20. A multa de trinta mil réis, de que trata o art. 250 do codigo de posturas em vigor, é concernente á falta de pagamento dos impostos classificados de licença, e a multa de dez mil réis a trinta mil réis, de que trata o art. 262 do citado codigo é concernente á falta do pagamento dos impostos classificados de patente.

Art. 21. Para o negociante domiciliado e que tiver loja aberta poder macastear os objectos de que trata o art. 18 § 11, além do imposto da loja pagará mais cincoenta mil réis; alterado nesta parte o art. 249 § 7º do codigo de posturas em vigor.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario do citado codigo de posturas,

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. ver, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos quatorze de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque

## N. 24

O visconde de Itu, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Mogy-mirim, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º O Codigo de Posturas de 1.º de Agosto de 1857 fica reformado da maneira seguinte:

§ 1.º No Artigo 2.º § 1.º em vez de 6\$400 dez mil réis e em o § 2.º, em vez de 6\$400 dez mil réis, no § 3.º em vez de 5\$000 oito mil réis.

§ 2.º Ao art. 5.º suprima-se, vindo de fora e as palavras—ou em outro qualquer lugar fora da povoação.

§ 3.º O art. 6.º fica substituido pelo seguinte: O toucinho, fumo ou outro qualquer genero alimenticio de fora do municipio que for importado da qualquer forma para se vender, pagará o vendedor, comprador, ou destinatario o imposto de cinco réis por litro, ou cem réis por 15 killos. O fumo pagará duzentos réis por 15 killos. Os contraventores serão multados em trinta mil réis o oito dias de prisão. Exceptuam-se os que foram ao mercado, os quaes só ficam sujeitos ao imposto ali estabelecido.

No artigo 13 § 1.º 3.º e 4.º em vez de oito mil réis de 15\$000 a 30\$000 e em vez de 6\$000 nos dois últimos 12\$000.

No § 5.º do mesmo art. em vez de vinte mil réis, trinta mil réis, e em vez de, dez mil réis, trinta mil réis. Ao § 21 addicione-se, nas estrebarias. O § 25 fica revogado. Nos §§ 26, 27 e 29 em vez de, dez mil réis, no primeiro, vinte mil réis, em vez de 6\$000 no segundo de dez mil réis a 30\$000, a juizo da Camara, e no 29 em vez de dez mil réis vinte mil réis, e addicione-se ao § 26, Barbeiro ou cabellereiro estabelecido, 20\$000 por anno.

§ 4.º A ultima parte do art. 73 a principiar da palavra exceptuam-se até o final fica revogada.

§ 5.º Ao art. 87 addicione-se depois da palavra vender, ou permutar. Ao art. 92, depois de, comprar, ou permutar, e no final do mesmo art., oito dias de prisão.

§ 6.º Fica revogado o artigo 200.

§ 7.º No art. 202 em vez de, 6 em 6 mezes, de trez em trez mezes, e fica revogada a ultima parte a principiar, fazendo, até o final.

§ 8.º Fica restabelecido o art. 203.

§ 9.º O artigo 230 fica substituido pela seguinte maneira :

Depois de concluida a Capella do Cemiterio publico municipal ficam expressamente prohibidos os enterramentos nos Cemiterios actualmente existentes e a cargo das irmandades do Rosario e Carmo, e desde já nas catacumbas da Igreja do Carmo, tudo n'esta Cidade.

Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis e oito dias de prisão, não tendo logar n'este caso a comutação do art. 234 doCodigo de Posturas.

Serão considerados infractores e passíveis das penas do presente artigo, os zolladores dos referidos cemiterios e Igrejas, as pessoas que se incumbirem do enterramento, e representantes da irmandade, ou Igreja onde se fizerem taes enterramentos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. vêr, Alfredo Serafiphico de Assis Carvalho a fez.

Publicada na secretaria da provincia do S. Paulo, aos quatorze de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

## N. 25

O visconde de Itú vice-presidente da provincia de S. Paulo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da Cidade de Mogy-mirim decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica creado n'este Municipio o imposto annual de réis trez contos, sobre todas as casas de negocio, estabelecidas, e as que se estabelecerem d'ora em diante e que distarem mais de um kilometro das ruas desta cidade.

Art. 2.º Exceptuam-se : 1.º as casas de comissões estabelecidas junto ás estações da estrada de ferro Mogyana ; 2.º as casas de negocios junto ás estações que estão sujeitas ao imposto da Lei n. 31 de 17 de Março de 1874. 3.º Os botequins estabelecidos dentro das estações da estrada de ferro Mogyana, que pagarão cincuenta mil réis.

Art. 3.º Consideram-se casas de negocio, para os effectos do art. 1.º desta Postura, não só as que propriamente pode-se chamar um estabelecimento commercial, mas ainda

